



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
<i>cod</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.009119/93-51
Recurso nº : 124.231
Acórdão nº : 201-77.259

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Parking Lot Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

IPI. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Inexistindo qualquer menção no lançamento das hipóteses que permitam o arbitramento, é ilegal o recálculo do imposto lançado nos documentos do contribuinte, que não tiveram contestada sua idoneidade, pelo custo acrescido do lucro.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10845.009119/93-51

Recurso nº : 124.231

Acórdão nº : 201-77.259

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de IPI tendo em vista a fiscalização ter considerado a base de cálculo inferior ao custo do produto acrescido do lucro.

A r. decisão (fls. 91/96) julgou improcedente o lançamento, ao fundamento de que a fiscalização não comprovou que os valores constantes nas notas fiscais que embasam o lançamento não fossem aqueles referentes à operação de importação, nem sequer insinuou que os documentos fiscais da empresa não merecessem fé, o que poderia ensejar o arbitramento da base de cálculo nos termos do § 1º do art. 69 do RIPI. Assim, considerando que a fiscalização não comprovou a infração dos dispositivos legais referentes ao valor tributável mínimo, concordou com as razões impugnatórias de que houve arbitramento imotivado.

Tendo o valor exonerado ultrapassado o limite de alçada, foi interposto o presente recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10845.009119/93-51
Recurso nº : 124.231
Acórdão nº : 201-77.259

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos a r. decisão.

O auto de infração, de precária motivação como bem apontado na decisão submetida à remessa oficial, por via travessa, arbitrou a base de cálculo de forma indevida, eis que sequer mencionou que o valor lançado nas notas fiscais não eram os efetivamente praticados pela contribuinte, nem que esta deixou de incluir na base imponível fretes ou demais despesas acessórias.

O lançamento para subsistir deve descrever minuciosamente os fatos, e, principalmente, a infração cometida pela contribuinte. O presente lançamento teve motivação lacônica e descrição dos fatos inadequada, pois sequer enseja que se possa saber as marcas e modelos dos automóveis. Por tal, correta a conclusão da r. decisão que considerou que, o que houve foi um verdadeiro arbitramento imotivado da base de cálculo. E, para que haja tal arbitramento, mister que o caso se subsuma às hipóteses legais, o que não ocorreu no presente caso.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

JORGE FREIRE